



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000232/98-34
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.250
RECURSO Nº : 124.390
RECORRENTE : GILDO NILO BORTOLINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 1992 E 1996.

O imóvel em causa encontra-se cadastrado perante a SRF em nome do Sr. Gildo Nilo Bortolini, membro do Grupo Comunitário Rondon. Os fatos geradores ocorreram respectivamente em 01/01/1992 e 01/01/1996.

O imóvel rural objeto deste processo foi alvo de disputa judicial quanto à sua posse.

O Poder Judiciário, conforme apurado em diligência, prestou informações que atestam que no período entre 02/08/1989 e 22/05/1996 a posse foi efetivamente exercida pelo Grupo Rondon, sendo que até 06/03/96, data da ciência à parte da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2.448/88, a referida posse esteve amparada legalmente por liminar judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.390
ACÓRDÃO Nº : 303-31.250
RECORRENTE : GILDO NILO BORTOLINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Retorno de diligência. Considerem-se aqui transcritos os termos do relatório e voto-condutor que determinou a diligência, de fls. 109/115, e que leio em Sessão.

Em resposta às questões suscitadas no pedido de diligência foram tomadas as seguintes providências:

1) Intimação ao Sr. Gildo Nilo Bortolini para prestar esclarecimentos (fls. 119);

2) Intimação, pela DRF/Curitiba, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colider/MT (fls. 120 e 125);

3) Ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Colide, pedindo informações sobre os processos judiciais 1.313/87 e 2.448/88 ;

Foram obtidas as seguintes informações:

- a) O Sr. G. N. Bortolini, por meio de seu procurador (fl. 128) inicialmente lembra que levantou questão preliminar pedindo a extinção do presente processo por decurso de prazo, com base no disposto no art. 59, § 1º, da Lei 9.784/99. Em segundo lugar, só para argumentar, afirma e registra que não foi possível, dentro do prazo assinalado, obter qualquer informação/documento sobre as solicitações formuladas pelo Conselho de Contribuintes. Contudo esclarece que a área era única, subdividida em lotes menores destinados a pessoas que buscavam sua regularização e posse definitiva, o que não ocorreu. A ele, Gildo N. Bortolini caberia a área de 1.260,0 hectares.
- b) O Cartório, por meio do Registrador Público, informa à fl. 132 que nada consta em nome do Sr. Gildo Nilo Bortolini, como proprietário, nesta Comarca de Colider/MT.
- c) O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Colider forneceu as seguintes informações (fls. 133/156): c.1) Os processos judiciais 1.313/87 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.390
ACÓRDÃO Nº : 303-31.250

2.448/88 já foram extintos e arquivados; c.2) Junta cópias dos referidos processos para auxiliar o entendimento; junta CERTIDÃO (fl. 134): **quanto ao processo 1.313/87 registra que não há decisão deferindo reintegração de posse e conseqüentemente também não há expedição de mandado, vez que a audiência de justificação prévia não se realizou pelo não comparecimento das partes. Arquivado o feito em 22/11/1989. Quanto ao processo 2.448/88, foi proferida sentença em 29/01/1996, que revogou a liminar possessória (que havia sido deferida em 08/03/1989 em favor do Grupo Rondon, autor), cujo mandado de reintegração de posse foi cumprido em 14/06/1989, não havendo nos autos, porém, qualquer mandado de despejo aos autores (G. Rondon), decorrente da sentença (fls. 536/542 do processo 2.448/88). Posteriormente, os autores (G.Rondon) interpuseram Apelação contra a sentença, mas depois desistiram do Recurso, em pedido de homologação encaminhado ao Juízo, feito em conjunto com os réus, conforme consta às fls. 618 do processo 2.448/88 (cópia às fls. 155 destes autos). Processo arquivado em 06/08/1996.**

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e a competência do Terceiro Conselho já haviam sido afirmadas às fls.113. Entendo que agora, após a diligência, já se têm as informações suficientes ao julgamento da lide.

Primeiramente deve ser enfrentada a arguição da recorrente quanto à extinção do processo por decurso de prazo, com base no art. 59, § 1º da Lei 9.784/99. Evidentemente não procede. O Processo Administrativo Fiscal é disciplinado por Lei especial, o Decreto 70.235/72, sendo que a própria LGPAF, Lei 9.784/99, explicita seu caráter subsidiário em relação ao processo administrativo fiscal, conforme seu art. 69. Proponho que seja afastada a preliminar.

Quanto ao mérito, trata-se de exigência dos ITR 1992 e 1996. O fato gerador do ITR é a propriedade, ou posse a qualquer título, de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada ano.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Colider/MT, inicialmente em razão de liminar concedida em favor da posse pelo Grupo Rondon, foi em 19/07/1989, expedido MANDADO de cumprimento da Liminar. Em seguida consta dos autos judiciais que **foi efetivada a reintegração de posse ao G. Rondon**, conforme Auto de Reintegração de Posse fl. 306-verso, do processo 2.448/88, e cópia nos presentes autos à fl. 142-verso, no qual o **Oficial de Justiça**, acompanhado de duas testemunhas, e pelo reintegrado Antônio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.390
ACÓRDÃO Nº : 303-31.250

Bortolini, atesta a efetivação da reintegração mansa e pacificamente, em 02/08/1989 .

De onde se pode concluir que embora a sentença proferida em 29/01/1996, no processo 2.448/88, tenha sido desfavorável à pretensão de posse definitiva pelo Grupo Rondon, este somente tomou ciência em 06/03/1996, e APELOU da sentença em 11/04/1996. Firma-se, então, que no período entre 02/08/1989 e 29/01/1996, o Grupo Rondon teve a posse efetiva e amparada legalmente por liminar judicial.

A posse perdurou até pelo menos 22/05/1996, data em que foi encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Colider, pedido conjunto do Grupo Rondon (autor) e de Valdemar Philip e outros (réus no processo 2.448/88) de homologação de acordo entre as partes no sentido de:

1. desistência da apelação (do Grupo Rondon) em face da sentença proferida em 29/01/1996;
2. Acordo para que cada uma das partes pague os honorários dos respectivos advogados;
3. Custas finais pagas pelos autores.

A decisão homologatória transitou em julgado em 08/08/1996 .Arquivado o processo naquela mesma data (conforme cópia de fls. 156).

Portanto, a posse efetiva da área em litígio permaneceu com o Grupo Rondon até pelo menos 22/05/1996, provavelmente pode ter permanecido até a data do trânsito em julgado do acordo entre os litigantes no processo judicial, em 08/08/1996. Não foram informados maiores detalhes quanto aos termos do acordo acertado entre as partes no processo judicial.

De forma que tendo ocorrido o fato gerador do ITR/1992, em 01/01/1992, e o do ITR/1996, em 01/01/1996, nessas datas, segundo atestam as informações prestadas, a posse do imóvel rural era exercida pelo Grupo Rondon, do qual fazia parte o Sr. Gildo Nilo Bortolini.

Cabe ao interessado informar à repartição tributária de origem, por meio próprio, e juntando a documentação pertinente, os termos do acordo entre o Grupo Rondon e os réus no processo 2.448/88, homologado em juízo, a fim de que a administração tributária possa atualizar o cadastro do ITR, e se for o caso alterar o registro quanto ao proprietário ou possuidor/detentor do imóvel rural objeto deste processo administrativo a partir da referida homologação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.390
ACÓRDÃO Nº : 303-31.250

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

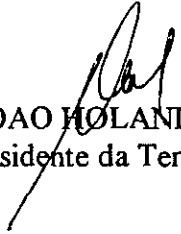
Processo nº: 13153.000232/98-34

Recurso nº: 124390

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §.2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31250.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em Ciente em 12 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora de Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792